



PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE IRINEÓPOLIS (SC)

Capítulo 11

MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE



DIAGNÓSTICO

Atualmente o município de Irineópolis não conta com nenhuma regulamentação para os serviços de moto-táxi (transporte de passageiro com motocicleta de aluguel) e moto-frete (transporte de mercadorias com motocicleta de aluguel).

Também de modo oficial ou oficioso não há conhecimento destas atividades no município, mas que certamente em breve tais atividades irão acontecer.

PROPOSTA

Para que não existam problemas futuros, inclusive por falta de regulamentação, estamos propondo um ato de regulamentação (Projeto de Lei) para tais atividades.

Minuta de Projeto de Lei nº. xxxx de xx de xxxxx xx de xxxx.

Estabelece normas sobre a regulamentação da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no município de Irineópolis.

Art. 1º O serviço relativo ao exercício da atividade dos profissionais em transportes de passageiros, moto-táxi, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no município de Irineópolis, mediante prévio processo licitatório e permissão da administração municipal, e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica, que explore esse serviço por meio de frota própria, desde que selecionados em processo licitatório, tenham permissão para operação do serviço, preencham os requisitos da



Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e disponham de motocicletas e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 2º O serviço relativo ao exercício da atividade dos profissionais em entrega de mercadorias, moto-frete, poderá ser executado no município de Irineópolis, mediante o cadastramento das motocicletas e condutores junto a Prefeitura, e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica, que explore esse serviço por meio de frota própria, desde que preencham os requisitos da Lei Federal nº 12.009/2009, e disponham de motocicletas e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei denomina-se:

I – Autônomo: pessoa física autorizada a prestar os serviços de que trata esta Lei e devidamente habilitada para conduzir a motocicleta.

II – Permissão: ato pelo qual a Prefeitura Municipal permite a execução das atividades previstas no art. 2º deste decreto, à pessoa vencedora de certame licitatório.

III – Condutor: profissional que exerce a atividade de conduzir a motocicleta, que preenche os requisitos estabelecidos neste decreto e que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal como condutor.

IV – Licença: documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei.

V – Motocicleta: veículo do tipo motocicleta, com características definidas nesta Lei, utilizada para realização dos serviços de moto-táxi e moto-frete.

VI – Moto-frete: modalidade de transporte remunerado, de pequenas cargas ou volumes, em quantidade compatível com a motocicleta, mediante equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim.

VII – Moto-táxi: modalidade de transporte remunerado de passageiros em motocicleta.



VIII – Pessoa jurídica: sociedade empresarial, associação ou cooperativa.

CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI

Art. 4º Para explorar o serviço de moto-táxi, por pessoa jurídica, esta deverá ser selecionada em processo licitatório, observados os seguintes requisitos:

- I – Dispor de sede ou filial no território do município de Irineópolis.
- II – Estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.
- III – Estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- IV – Apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e/ou Certificado do Microempreendedor Individual – MEI.
- V – Apresentar as certidões de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e Fazenda Municipal.

Art. 5º Para explorar o serviço de moto-táxi por pessoa física, o mesmo deverá ser selecionado em processo licitatório, observados os seguintes requisitos:

- I – Residir no território do município de Irineópolis.
- II – Estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.
- III – Estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- IV – Apresentar Carteira de Identidade ou outro documento idôneo de identificação.
- V – Apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 15 deste decreto.
- VI – Estar em situação regular perante o INSS e a Fazenda Municipal.
- VII – Estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.
- VIII – Possuir registro como veículo da categoria de aluguel junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC.

Art. 6º A permissão do serviço de moto-táxi municipal será concedida através de processo licitatório, devendo ser observado os princípios constitucionais da legalidade, igualdade ou isonomia e da publicidade, e obedecerá ao disposto neste decreto, seguindo as seguintes proporções e limites:



I – A quantidade de vagas para moto-táxi será estipulada em proporção ao total da população indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo 1 (uma) vaga para cada 1.000 (um mil) habitantes.

II – No mínimo 2/3 (dois terços) das permissões para pessoa física, limitada a uma permissão por CPF.

III – No máximo 1/3 (um terço) das permissões para pessoa jurídica, limitada a uma permissão por CNPJ.

Parágrafo único. O local para o exercício da atividade de moto-táxi será definido pela administração municipal, observando a demanda e a necessidade de licenças por ponto.

Art. 7º Além do exigido no art. 1º desta Lei, na legislação de trânsito, ou regulamentos, o edital de licitação poderá definir outras condições, sendo a permissão válida por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A permissão é intransferível e será considerada extinta quando ocorrer sua transferência, devendo o detentor comunicar a administração municipal a sua desistência.

Art. 8º A permissão será extinta nos casos e condições previstas nas Leis Federais nº.. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, bem como nas condições previstas em regulamento, edital de licitação e respectivo contrato.

Parágrafo único. A administração municipal poderá efetuar intervenção na permissão, nos casos previstos nas Leis Federais nº.. 8.666/1993 e alterações e nº. 8.987/1995 e alterações.

Art. 9º A pessoa jurídica deverá apresentar, semestralmente, a relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade, que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo Único. Sob pena de perda da permissão, deverão ser comunicados à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da



ocorrência, os afastamentos, por qualquer motivo, dos condutores e a paralisação dos serviços.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO DE MOTO-FRETE

Art. 10. Para exploração do serviço de moto-frete, por pessoa física ou jurídica, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I – Ter sede no território do município de Irineópolis.
- II – Estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do município de Irineópolis.
- III – Estar inscrito no CNPJ, ou CPF.
- V – Apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 15 desta Lei.
- VI – Possuir registro como veículo da categoria de “aluguel” junto ao DETRAN/SC.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões através de moto-frete, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO DO CONDUTOR

Art. 11. Para operar no serviço de moto-táxi e moto-frete de que trata esta Lei, os condutores deverão estar inscritos na Prefeitura Municipal como condutores.

Art. 12. Para a inscrição como condutor, além das exigências estabelecidas pela legislação de trânsito e outras que poderão ser fixadas em regulamento, os condutores deverão ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, válida e expedida há pelo menos 2 (dois) anos, constando no campo observações “Exerce Atividade Remunerada de Serviço de Moto-Frete e/ou Moto-Táxi”.



II – Comprovante de aprovação em curso especializado, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.

III – Comprovante de aquisição de colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.

IV – Prontuário de condutor, expedido pelo DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotado em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Será negada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ao que não apresentar todos os documentos mencionados neste artigo, bem como ao que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário de que trata o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo Órgão competente de Trânsito.

Art. 13. O Cadastro do Condutor terá validade de 1 (um) ano ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes.

Parágrafo Único. Para a renovação do Cadastro deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua permissão, previstos no art. 12 desta lei.

Art. 14. O permissionário poderá ter auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DA MOTOCICLETA

Art. 15. A motocicleta a ser utilizada nos serviços remunerados de moto-táxi e moto-frete, de que trata esta Lei, além das exigências da legislação de trânsito e das que vierem a ser fixadas em regulamento, deverá ser cadastrada no município e atender aos seguintes requisitos:

I – Ser original de fábrica;

II – Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

III – Ter capacidade mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 300 (trezentas) cilindradas.



IV – Possuir registro de propriedade em nome da pessoa detentora do direito de explorar os serviços de que trata esta Lei.

V – Possuir registro como motocicleta da categoria de aluguel.

VI – Inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

VII – Estar inscrita no cadastro da Prefeitura Municipal.

VIII – Para o serviço de moto-táxi, possuir seguro total do veículo, inclusive contra terceiros.

Parágrafo único. A motocicleta deverá ser licenciada por categoria, e o regulamento estabelecerá os equipamentos e as formas de identificação de cada categoria.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS CADASTRADAS E DOS CONDUTORES

Art. 16. As empresas e pessoas credenciadas, bem como os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I – Cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação do município de Irineópolis.

II – Transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente.

III – Conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica.

IV – Portar os documentos originais válidos, que autorizem o serviço.

V – Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;.

VI – Comparecer às convocações feitas pela administração municipal, bem como aos cursos de orientação exigidos.

VII – Estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido.

VIII – Manter a motocicleta em boas condições de tráfego.

IX – Fornecer à Prefeitura Municipal todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas.

X – Comunicar à Prefeitura Municipal quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas e de atendimento ao público;



XI – Atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

XII – Utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente.

Art. 18. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam as pessoas que exploram os serviços de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – Advertência.

II – Penalidade pecuniária.

III – Apreensão da motocicleta.

IV – Suspensão temporária da permissão.

V – Cassação da permissão.

Art. 19. A advertência será sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas.

II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

III – Estar em dívida com a municipalidade.

Art. 20. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs Municipal e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada nos casos em que o prestador de serviços:

I – Não respeitar os requisitos e exigências estabelecidos pela legislação de trânsito.

II – Transportar mais de um passageiro ou volume e/ou peso de carga acima do permitido.



III – Não possuir os equipamentos e requisitos na motocicleta, de acordo com o estabelecido em regulamento.

IV – Cobrar valor maior que o limite regulamentar.

V – Reincidir na penalidade de advertência.

Art. 21. A reincidência em infração com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Art. 22. Dar-se-á a apreensão da motocicleta, sempre que esta se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, a motocicleta será recolhida em depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as despesas de transporte e guarda do veículo, assim como, da assinatura de termo de comprometimento de que a motocicleta se adequará às exigências legais.

Art. 23. No caso de prestação do serviço sem a devida permissão ou com condutor e/ou motocicleta não inscritos junto ao município, o infrator ficará passível de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs Municipal e apreensão da motocicleta.

Art. 24. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3 (três) meses, a motocicleta apreendida será vendida em hasta pública pelo município, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 25. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – Descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos por lei e respectivo regulamento.

II – Não regularizar a motocicleta apreendida.

III – For punido com mais de 2 (duas) penalidades pecuniárias.



Art. 26. A pena de declaração de caducidade ou perda da permissão será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize a motocicleta para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização, assim como, ter sido penalizado com a suspensão e reincidir na mesma.

Art. 27. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 2 (duas) vias, no qual, entre outras informações, constará o relato do fato objeto da infração, o dispositivo legal infringido, a identificação do infrator e da motocicleta, o dia e o local, e dado conhecimento ao infrator.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar defesa escrita.

§ 2º Em não sendo apresentada a defesa ou sendo ela julgada improcedente, será imposta a penalidade, da qual caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento geral do município.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive para a fixação da tarifa máxima a ser cobrada pelos profissionais de que trata esta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO POZZI PEREIRA

Prefeito Municipal